

ACÓRDÃO Nº. 57.491

(Processo nº. 2012/52463-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 184/2007.

Responsável/Interessado: ROBERTO DA COSTA SOUZA e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora

5. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
PROCESSO: 2012/52463-9

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ASSUNTO: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 184/2007

VALOR: R\$ 100.000,00

VALOR ASIPAG: R\$ 100.000,00

CONTRAPARTIDA: Nihil

OBJETO: Projeto “Geração de Renda e Cidadania”

CONCEDENTE: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - Asipag

RESPONSÁVEL: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26)

CONVENIENTE: Instituto Marlene Mateus (CNPJ: 08.445.915/0001-12)

RESPONSÁVEL: Roberto da Costa Souza (CPF: 677.017.012-49)

RELATÓRIO:

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas do Instituto Marlene Mateus, de responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Souza, em sede do Conv. Asipag nº 184/2007, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Geração de Renda e Cidadania”, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 26/28, com anexo fotográfico de fls. 29/32, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico concluiu pela não execução completa do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 42/43), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 54/55v, opinou pela irregularidade das contas por grave infração à norma legal ou regulamentar e desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, com a devolução integral dos recursos recebidos solidariamente com o Instituto Marlene Mateus, além das multas pertinentes as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO:

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 07/10/2007, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 158, inciso III, alínea “a” do Ato nº 063/2012 (RITCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2007OB01590 (fls. 14).

Do exame das despesas

7. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Souza (CPF: 677.017.012-49), em sede do

Tribunal de Contas do Estado do Pará

convênio Asipag nº 184/2007, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” “b” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 21/12/2007, solidariamente, com o Instituto Marlene Mateus (CNPJ: 08.445.915/0001-12). Aplico ao responsável a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do Ato nº 063/2012 (RITCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO DA COSTA SOUZA, CPF nº 677.017.012-49, presidente à época, e INSTITUTO MARLENE MATEUS, CNPJ nº 08.445.915/0001-12, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 21/12/2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ROBERTO DA COSTA SOUZA, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado e pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victér
JW/0101367